GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-015587.989.22-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratado: Consórcio Lençóis Paulista (constituído pelas empresas Construtora Madri Ltda., M4 Construções Ltda. e Dang Construtora de Obras Ltda.).

Objeto: Execução das obras e serviços de pavimentação da pista e dos acostamentos e melhorias da SP-261, do km 78,77 ao km 106,40, trecho Borebi – Lençóis Paulista.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Edson Caram (Respondendo pelo Expediente da Superintendência do DER/SP).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 24/05/22. Valor: R$123.821.841,34.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000083.989.24-4 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Contratado: Consórcio Lençóis Paulista (constituído pelas empresas Construtora Madri Ltda., M4 Construções Ltda. e Dang Construtora de Obras Ltda.).

Objeto: Execução das obras e serviços de pavimentação da pista e dos acostamentos e melhorias da SP-261, do km 78,77 ao km 106,40, trecho Borebi – Lençóis Paulista.

Responsável: Sergio Henrique Codelo Nascimento (Superintendente do DER/SP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13/12/23.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T2CG-AUVQ-6SQN-5LEB

PROPOSTAS POR ERROS SANÁVEIS NA PLANILHA DE PREÇOS. CONTRARIEDADE AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTOS QUE ENSEJARAM UMA CONTRATAÇÃO DESVANTAJOSA. AUSÊNCIA DO MESMO RIGOR TÉCNICO COM A PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. VILIPÊNDIO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS QUE DESCARACTERIZARAM O OBJETO. APLICAÇÃO DA TESE DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A desclassificação das quatro propostas mais bem colocadas no certame, por erros formais no preenchimento das planilhas de preços — vícios sanáveis —, considerando que, em alguns casos, a essência e o conteúdo das propostas permaneceriam inalterados e, em outros, haveria apenas alterações mínimas, que deveriam ter sido ponderadas à luz da regra do próprio edital e da orientação desta Corte, teve como consequência um contrato excessivamente desvantajoso ao erário.
2. Quando da publicação do edital em exame, já havia quase 10 (dez) anos que a Autarquia havia sido alertada quanto à inadequação de incluir em seus editais regras para desclassificar propostas que apresentassem composição de preços unitários, custos de equipamentos ou custos de insumos diferentes daqueles definidos previamente pelo órgão.
3. A Origem não teve o mesmo rigor técnico em relação à proposta vencedora, pois erros semelhantes foram relevados pela comissão julgadora do certame, em clara afronta ao princípio da isonomia.
4. A apuração de alterações contratuais expressivas — acréscimos de 45,31% e supressões de 32,54%, totalizando 77,85% do valor inicial — muito acima dos limites legais, demonstra o planejamento inadequado, a descaracterização do objeto e a impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões, conforme a jurisprudência do Tribunal.
5. Diante da indisfarçável condição de ato acessório do aditamento, nos termos do art. 184 do Código Civil, e da sedimentada jurisprudência desta Corte, incide sobre ele o princípio da acessoriedade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência Pública n.º 260/2021, do Contrato n.º 21.735-9 e do Termo de Aditamento n.º 675/2023, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T2CG-AUVQ-6SQN-5LEB

Decidiu, ainda, pela aplicação de multas individuais em valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Ufesps a Edson Caram, Superintendente à época, o primeiro responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, com fundamento no que dispõe o artigo 104, II, da mesma lei, por infringência às normas legais mencionadas no referido voto, bem como aos vetores da isonomia, formalismo moderado, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e planejamento, e pelo descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.

Por fim, determinou a remessa eletrônica de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T2CG-AUVQ-6SQN-5LEB